



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446002

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012915-14.2024.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada MARCIA ALEXANDRE MOTA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por V.U., recurso fazendário parcialmente conhecido e desprovido na parte conhecida.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARIA LAURA TAVARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37.396

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1012915-14.2024.8.26.0361

COMARCA: MOGI DAS CRUZES

APELANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

APELADA: MÁRCIA ALEXANDRE MOTA

Juiz de 1ª Instância: Bruno Machado Miano

APELAÇÃO CÍVEL – SERVIDOR ESTADUAL – PISO SALARIAL DA ENFERMAGEM – BASE DE CÁLCULO – Pretensão de que o piso salarial seja calculado sobre a Gratificação Especial por Atividade Hospitalar (GEAH) e parte fixa do Prêmio de Incentivo – O cálculo do piso salarial deve ser composto pelo valor do vencimento padrão e demais verbas que integram a remuneração do servidor, com exclusão das eventuais, ocasionais e com caráter indenizatório – Observância do entendimento proferido pelo STF na ADI 7.222/DF – GEAH que não integra a base de cálculo, por ser vantagem propter laborem, com observação quanto à sua incorporação – PRÊMIO DE INCENTIVO – Lei nº 8.975/95, com alterações promovidas pela Lei 9.436/96 e regulamentada pelos Decretos nº 41.794/97 e 42.955/98 – Possibilidade de exclusão da base de cálculo, devendo ser contabilizada apenas a parcela fixa de 50% do prêmio, de caráter geral e permanente – Recurso fazendário parcialmente conhecido e desprovido na parte conhecida.

Trata-se de ação ordinária proposta por MÁRCIA ALEXANDRE MOTA, servidora estadual, em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando que a base de cálculo do Piso Nacional de Enfermagem seja calculado com a exclusão das seguintes vantagens: parte fixa (50%) do Prêmio de Incentivo, instituído pela Lei Estadual nº 8.975/94, GDAPAS, GDAMSPE, GEER e GEAH.

A r. sentença de fls. 134/137, cujo relatório é adotado, julgou parcialmente procedente o pedido para excluir o GEAH não incorporado e o Prêmio de Incentivo (tão somente os 50% que não

configuram vantagem de caráter permanente) da base de cálculo do Piso Salarial.

Diante da sucumbência, por se tratar de sentença ilíquida, determinou que a definição do percentual dos honorários advocatícios deverá ocorrer quando da liquidação, nos termos do art. 85, § 4º, II, do CPC, vedada a compensação (art. 85, § 14, CPC).

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo interpôs o recurso de apelação de fls. 144/174.

Preliminarmente, alega que é o caso de incluir a União Federal no polo passivo da demanda em litisconsórcio passivo necessário e declarar a incompetência da Justiça Estadual para julgar a ação. Apresenta impugnação ao valor da causa.

No mérito, alega que a autora vem recebendo normalmente a complementação de seus salários, sob a rubrica "001042 – piso nacional de enfermagem".

Aduz que o artigo 2º, §1º, da Lei nº 8.795/1994 c/c artigo 3º, I do Decreto nº 41.794/1997, alterado pelo Decreto nº 42.955/1998 asseguram a todos os servidores da Secretaria da Saúde, indistintamente, o pagamento do Prêmio de Incentivo em seu valor mínimo (à razão de 50% - cinquenta por cento). E de acordo com a normativa geral veiculada pelo Governo Federal, os 50% (cinquenta por cento) do Prêmio de Incentivo podem ser considerados como vantagem revestida de caráter geral, fixo e permanente, para fins de cálculo do piso salarial da enfermagem.

Sustenta que a Gratificação Especial por Atividade Hospitalar em Condições Especiais de Trabalho – GEAH é contraprestação que não muda ao longo do tempo, paga a todos os

ocupantes de determinada posição com jornada idêntica, atreladas ao cargo e não à pessoa, e que não possuem por base critérios meritórios individuais, de sorte que deve ser incluída na composição do piso salarial da enfermagem.

Contrarrazões às fls. 185/193.

Recurso regular e tempestivo (fl. 196).

É o relatório.

Inicialmente, não conheço do capítulo da apelação que trata da inclusão do Piso Nacional de Enfermagem na base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço (quinquênio e sexta parte), tendo em vista que a questão não faz parte do pedido.

Com relação à preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual Comum, não se verifica a necessidade da inclusão da União Federal no polo passivo da demanda.

Isso porque a União Federal apenas transfere eventuais recursos necessários ao Estado para pagamento dos servidores da enfermagem, o que não se confunde com pagamento efetuado diretamente pela União ao servidor estadual.

O litisconsórcio necessário ocorre apenas quando há previsão legal ou quando a natureza da relação jurídica exige a citação de todos os envolvidos para que a sentença tenha eficácia.

No presente caso, não há norma que determine a inclusão da União no polo passivo. Além disso, a obrigação em debate recai sobre o Estado, que é o responsável pela implementação e pelo pagamento dos vencimentos, incluindo o cumprimento do Piso Nacional

da Enfermagem para seus servidores.

Finalmente, não é o caso de conhecer da impugnação ao valor da causa (no caso, R\$ 10.000,00), tendo em vista que a parte ré não a formulou em preliminar de contestação, resultando na preclusão da questão, nos termos do artigo 293 do Código de Processo Civil.

No mérito, a questão posta nestes autos refere-se à técnica de enfermagem que recebe complementação em sua folha de pagamento para que o salário alcance o valor definido no Piso Nacional da Enfermagem, disposto na Lei Federal nº 14.434/2022.

A Lei nº 14.434/2022 e estabelece o seguinte:

**Art. 1º A Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 15-A, 15-B, 15-C e 15-D:
(...)**

Art. 15-C. O piso salarial nacional dos Enfermeiros servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

**Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:
I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;
II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira."**

Por sua vez, referida Lei foi objeto da ADI nº 7.222/DF, tendo o C. Supremo Tribunal Federal estabelecido critérios para a implementação do piso salarial, além de especificar as verbas que devem compor a sua base de cálculo:

"(...) o piso salarial se refere à remuneração

global, e não ao vencimento-base, correspondendo ao valor mínimo a ser pago em função da jornada de trabalho completa (art. 7º, inc. XIII da CF), podendo a remuneração ser reduzida proporcionalmente no caso de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais” (STF, ED na ADI 7222/DF, Plenário Virtual, Relatoria Ministro Luís Roberto Barroso, j. 19/12/2023; p.25/3/2024).

Assim, verifica-se que a base de cálculo do piso nacional compreende não somente o padrão fixado por lei, mas também as vantagens pecuniárias pagas com habitualidade, excluindo as que têm caráter de indenização, ajudas de custo e horas-extras e aquelas que são retiráveis do servidor, ou seja, não se incorporam aos vencimentos por serem transitórias.

Com relação à Gratificação Especial por Atividade Hospitalar (GEAH), instituída pela Lei Complementar Estadual nº 674/1992, destaca-se os seguintes dispositivos:

Artigo 19 - O Sistema de Gratificações da Saúde - SGS, ora instituído, aplica-se aos servidores da Secretaria da Saúde, das Autarquias a ela vinculadas, bem como àqueles em exercício nas unidades das Secretarias e Autarquias de Estado que estiverem ou vierem a ser, mediante decreto, integradas ao Sistema Único de Saúde - SUS/SP, estendendo-se, no que couber, aos servidores sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, compreendendo:

(...)

II - Gratificação Especial por Atividade Hospitalar em Condições Especiais de Trabalho GEAH;

(...)

Artigo 22 - A Gratificação Especial por Atividade Hospitalar em Condições Especiais de Trabalho - GEAH, concedida em decorrência do tipo de serviço executado o qual impõe graus elevados de atenção concentrada por longos períodos, de responsabilidade contínua por terceiros, do risco permanente de contágio e situações

estressantes, será atribuída aos servidores que nas unidades hospitalares estiverem com exercício em:

I - Pronto Socorro;

II - Unidade de Terapia Intensiva e Coronariana;

III - Centro Cirúrgico e Obstétrico;

IV - Centro de Materiais e Esterilização;

V - Unidade de Moléstia Infecto-Contagiosa;

VI - Unidade de Queimados;

VII - Unidade de Hemodiálise;

VIII - Unidade de Radiologia; Radiodiagnóstico e Radioterapia; e

IX - Berçário.

Depreende-se que o pagamento da GEAH está condicionado a circunstâncias específicas do trabalho realizado e em determinados tipos de unidades hospitalares, de forma que se trata de vantagem remuneratória vinculada a condições excepcionais (*propter laborem*), tendo caráter transitório e eventual, razão pela qual não integra a base de cálculo do piso salarial.

A LCE 803/95, por sua vez, prevê, em seu art. 2º, que "os valores da Gratificação Especial por Atividade Hospitalar em Condições Especiais de Trabalho GEAH e da Gratificação Especial por Atividade Prioritária e Estratégica - GEAPE, previstas, respectivamente, nos artigos 22 e 23 da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992, serão computados no cálculo dos proventos, por ocasião da aposentadoria, à razão de 1/10 (um décimo) do valor da vantagem por ano de sua percepção, até o limite de 10/10 (dez décimos)".

Desta forma, como bem pontuado pela r. sentença, à medida que a verba for incorporada, deverá ser incluída na base de cálculo do piso nacional de enfermagem.

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça, destacando-se:

SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. Piso

Nacional de Enfermagem. Lei Federal nº 14.434/22. As gratificações permanentes devem integrar a base de cálculo do referido piso (GDASMPE, parte fixa do Prêmio de Incentivo e GEAH, na medida que se incorpora aos vencimentos). Impossibilidade quanto ao GDAPAS e GEER. Observância do entendimento do STF proferido na ADI 7222/DF. Sentença parcialmente reformada. SEXTA-PARTE E QUINQUÊNIOS. Base de cálculo para incidência do adicional. Pretensão dos autores de que o piso nacional de enfermagem integre a base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço. Admissibilidade. Verba permanente que compõe os rendimentos dos autores. Sentença alterada nesta questão. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. Cálculo que deve ocorrer conforme o julgado pelo STF no tema 810 (RExtr. Nº 870947/SE) e EC 113. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tratando-se de sentença ilíquida, os honorários devem ser fixados quando da liquidação. Inteligência do art. 85, § 4º, II, do NCPC. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível 1017682-49.2024.8.26.0053; Rel. Des. Claudio Augusto Pedrassi; 2ª Câmara de Direito Público; J. 19/09/2024)

Dessa forma, deve ser mantida a exclusão da base de cálculo do piso salarial a Gratificação Especial por Atividade Hospitalar (GEAH), enquanto não incorporada.

Por sua vez, o chamado "Prêmio de Incentivo" foi instituído pela Lei Estadual nº 8.975/94 com o objetivo de incrementar a produtividade e o aprimoramento da qualidade dos serviços na área da saúde, sendo avaliados diversos fatores.

Com efeito, o Prêmio de Incentivo à qualidade foi originariamente idealizado para ser uma retribuição pecuniária mediante avaliação de resultado das atividades do servidor, levando-se em consideração determinados objetivos, tais como racionalidade dos serviços internos e crescente melhoria dos serviços prestados ao usuário.

O Prêmio de Incentivo nasceu, efetivamente, como premiação esporádica em razão do desempenho do servidor, constituindo-se em verdadeira gratificação *proptem laborem*.

Todavia, a Lei Estadual nº 9.463/96 e os Decretos nº 41.794/97 e 42.955/98 alteraram a feição do referido prêmio, pois parte dele (50%) passou a ser concedido, de forma indistinta e sem a exigência do preenchimento de qualquer requisito, para todos os servidores da Secretaria de Saúde.

As modificações trazidas pelos diplomas normativos mencionados transformaram essa "parte fixa" do benefício em verdadeiro reajuste de vencimento. Por essa razão, a "parte fixa" do prêmio deve ser considerada, de fato, como parcela integrante do vencimento padrão.

A própria Secretaria de Estado de Saúde reconhece normativamente que 50% ("parte fixa") do recurso destinado ao pagamento do Prêmio de Incentivo são divididos aos seus servidores independentemente de avaliação e devem ser mantidos mesmo após a aposentadoria, conforme disposto na Resolução SS nº 1/2009:

O Secretário de Estado de Saúde,

Considerando que 50% (cinquenta por cento) do recurso destinado ao pagamento do prêmio de incentivo é dividido aos servidores em exercício na Secretaria de Estado da Saúde, independente de avaliação;

Considerando disposições do artigo 40, § 3.º, da Carta Magna que estabelece que "os proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração";
e

Considerando que servidores vem conquistando

o direito à percepção prêmio de incentivo após a aposentação, mediante decisão judicial, resolve:

Artigo 1º - O servidor do quadro da Secretaria de Estado da Saúde que, por ocasião da aposentadoria, esteja percebendo o Prêmio de Incentivo de que trata a Lei n.º 8.975, de 25 de novembro de 1994, alterada pela Lei n.º 9.463, de 19 de dezembro de 1996, fará jus a manutenção do benefício no valor preconizado no inciso I, do artigo 3.º, do Decreto n.º 41.794, de 19 de maio de 1997.

Parágrafo Único - O benefício de que trata o "caput" será calculado com base no valor estabelecido para o cargo/função - atividade em que se der a aposentadoria.

(...)

A outra metade do prêmio depende, efetivamente, do servidor ou de sua unidade atingirem certos requisitos. Nessa outra metade, portanto, o Prêmio de Incentivo consiste em verdadeira gratificação devida em razão do trabalho e, desta forma, não integra os vencimentos habituais do servidor, uma vez que dependente de circunstâncias eventuais.

A partir da análise da legislação de regência do tema e de suas alterações ao longo do tempo, conclui-se que a "parte fixa" (50%) do Prêmio Incentivo, paga indistintamente a todos os servidores em exercício na Secretaria de Estado da Saúde independentemente de avaliação, configura verdadeiro aumento disfarçado de vantagem pessoal.

Nesse sentido é a posição pacificada por este Tribunal de Justiça no julgamento do IRDR nº 0056229-24.2016.8.26.0000 (Tema 7), sendo esse precedente de observância obrigatória, nos termos do artigo 927, V, do Código de Processo Civil:

"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – Prêmio de Incentivo – Leis Estaduais nº 8.975/94, 9.185/95 e 9.463/96 e Decreto nº 41.794/07 – Tese firmada: Inclusão de 50% do valor do prêmio de incentivo no cálculo do 13º salário, férias, terço constitucional de férias, quinquênio e sexta parte – Possibilidade – Vantagem de caráter permanente, que integra a remuneração do servidor – Aplicação no caso concreto: Sentença de procedência parcialmente reformada – Reexame necessário e recurso voluntário parcialmente providos." (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0056229-24.2016.8.26.0000, Rel. Des. Moreira de Carvalho, Turma Especial, j. 10/11/2017).

Por tais razões, o entendimento que deve prevalecer é o de que apenas a "parte fixa" (50%) do Prêmio Incentivo deve integrar a base de cálculo do piso salarial, por ser a única parcela geral e constante recebida pelos servidores.

Dessa forma, tendo em vista que o C. Supremo Tribunal Federal estabeleceu que o piso salarial da enfermagem se refere à "remuneração global" e não apenas ao vencimento-base, tão somente as verbas permanentes que compõe a remuneração do servidor devem ser incluídas na base de cálculo do piso salarial, de modo que a r. sentença merece ser integralmente mantida.

Pelo exposto, pelo meu voto, conheço parcialmente do recurso fazendário e, na parte conhecida, nego provimento.

Com relação aos honorários advocatícios recursais, considerando-se o trabalho adicional realizado em grau recursal, majoro a verba honorária devida em 1%, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Eventuais recursos interpostos contra este



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgado estarão sujeitos a julgamento virtual, devendo ser manifestada a discordância quanto a essa forma de julgamento no momento da interposição.

Maria Laura de Assis Moura Tavares
Relatora